



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.917114/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-004.172 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE
Recorrente BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2008

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE.

Tendo a contribuinte comprovado por documentação hábil que havia uma locação de equipamentos, ao invés de uma prestação de serviços técnicos, tem-se que não há fato gerador para a incidência da Contribuição Sobre o Domínio Econômico (CIDE).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado,. por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Alexandre Bassi Borzani. OAB/DF nº 36.458

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15374.917114/2008-85
Acórdão n.º **3801-004.172**

S3-TE01
Fl. 3

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Flávio de Castro Pontes e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15374.917114/2008-85, contra o acórdão nº 12-25.304, julgado pela 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI), em foi indeferida a solicitação da interessada, bem como não homologou a compensação de créditos. Em 02 de Setembro de 2013, a Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, entendeu por converter o julgamento em diligência, vindo a julgamento o presente recurso sob a minha relatoria.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 11/18) apresentada pela interessada em 23/09/2008, em face do Despacho Decisório 110781166355 (fl. 09). A empresa enviou à RFB, em 06/12/2004, o Pedido de Ressarcimento ou Restituição Declaração de Compensação PER/ DCOMP (fls. 02/06), objetivando compensar débitos de: i) CIDE Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico, código 8741, no valor de R\$ 115.915,00, período de apuração mês de novembro de 2004; ii) PIS, código 8109, no valor de R\$ 19,86. referente a janeiro de 2004 e; iii) COFINS, no valor de R\$ 36,13, relativa a janeiro de 2004; utilizando-se de crédito oriundo de suposto pagamento indevido de CIDE, código 8741, referente a dezembro de 2002, no valor total de R\$ 121.147,65.

A pretensão da Interessada foi negada pelo Despacho Decisório de fl. 09, sob a justificativa de que o DARF discriminado no PER/DCOMP tinha sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada da decisão em 22/08/2008 (fl.07), a interessada apresentou, em 23/09/2008 (fls. 11/18), Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- Realiza constantemente contratos de aluguel e arrendamento mercantil de bens de capital com a sua coligada na Holanda, a Baker Hughes Neaderlands BV.

- Em dezembro de 2002, a coligada emitiu a invoice n. 1800002627, no valor de USD 247.621,83, correspondente a R\$ 867.840,23.

- Ao promover o registro da operação em sua escrituração fiscal, a requerente efetuou recolhimento da CIDE, modalidade remessas ao exterior, no montante de R\$ 121.147,65, cujo valor correspondia a R\$ 86.784,02 da citada invoice. O restante abarcava as invoices de nº 1800010046 e nº 1800010047.

- Enviou à RFB DCTF informando o recolhimento de R\$ 121.147,65.

- Posteriormente foi verificado pela interessada que, tratando-se de aluguel de equipamentos, não haveria a incidência da contribuição em comento, havendo, portanto, um recolhimento indevido do referido tributo no montante de R\$ 86.784,02, já que nunca houve fato gerador que o fundamentasse no que tange à invoice 1800002627.

- Em 06 de dezembro de 2004, a Interessada enviou eletronicamente Declaração de Compensação, a fim de compensar o pagamento a maior efetuado a título de CIDE cujo valor atualizado alcançava R\$ 116.160,41, com débitos de PIS, COFINS e CIDE. Na Declaração, a Interessada diz demonstrar claramente nas páginas 2, 3 e 5 que se tratava de pagamento indevido, sendo que, dos R\$ 121.147,65 recolhidos, R\$ 86.784,02 correspondia ao crédito utilizado na respectiva compensação.

- Em 26/08/2008 apresentou DCTF retificadora relativa ao 4º trimestre de 2002 excluindo o pagamento de R\$ 121.147,66.

- Requer que seja integralmente reformado o despacho decisório.

- Caso o julgador ache necessário, que seja efetuada diligência às dependências da empresa para se verificar as vias originais dos documentos acostados aos autos.

- Protesta pela juntada posterior de documentos comprobatórios de suas alegações.

A DRJ no Rio de Janeiro indeferiu o pedido da interessada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO

Provado que a não homologação da compensação declarada pelo contribuinte foi motivada pela inexistência de crédito líquido e certo, não há por que retificar o Despacho Decisório correspondente.

DCTF ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO AUSÊNCIA DE PROVA

Inadmissível a simples alegação de erro no preenchimento da DCTF, se desacompanhada de comprovação cabal do lapso.

Solicitação Indeferida

Inconformada com tal decisão, a interessada interpôs recurso voluntário para reafirmar os argumentos expostos na

manifestação de inconformidade e para expor, no que tange à liquidez do crédito, o seguinte:

.(...) Seguindo um raciocínio lógico, observa-se que na última declaração retificadora (recibo nº 40.29.96.57.77), a que efetivamente tem validade para fins fiscais, o valor de R\$ 121.147,66 (cento e vinte e um mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) dela foi excluído, de sorte que o montante total de CIDE apurado foi de R\$ 1.109.281,06 (um milhão cento e nove mil duzentos e oitenta e um reais e seis centavos).

Donde se conclui, sem medo de errar, que a exata diferença entre o valor declarado de CIDE na DCTF originária e aquele retificado na última DCTF retificadora é exatamente o montante de R\$ 121.147,68.

(Doc. 05 da peça inicial), pagos indevidamente em vista da inocorrência do fato gerador respectivo.

Comprovado esta então que: (i) o crédito de R\$ 121.147,68 é sim líquido e certo;

(ii) que apenas parte deste valor foi utilizado na PERDCOMP em comento, qual seja, o montante de R\$ 86.784,02, referente ao valor indevidamente quitado atinente à INVOICE 1800002627, uma das quais compõem o valor total do DARF pago no valor de R\$ 121.147,68.

(...)”

Por fim, conforme mencionado, a 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, na resolução nº 3801-000.236, da sessão de 02 de setembro de 2011, conforme fls. 204/208, decidiu por converter o julgamento em diligência para que fosse juntada cópia da tradução juramentada do contrato de aluguel vinculado à fatura de fl. 37, bem como da mesma.

Em cumprimento a decisão, o recorrente juntou às fl. 248/318 cópia da notificação com a respectiva tradução juramentada com a descrição de pagamento por aluguel de equipamento, bem como cópia do contrato de arrendamento de equipamentos e a respectiva tradução juramentada.

O Recurso Voluntário, apresentado pela recorrente à fl. 186/194, requer que seja baixado em diligência o processo para apuração do que é de direito, visando à procedência do recurso voluntário, com a consequente reforma do acórdão que negou seu pedido de compensação por suposta inexistência de provas, bem como a solicitação de juntada de documentos posterior de documentos e homologação do procedimento de compensação realizado pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Desde logo, cumpre afirmar que, a partir de 1 de janeiro de 2002, a CIDE passou a ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (Lei nº 10.332, de 19.12.2001).

Ocorre, contudo, que a contribuinte alega que o valor remetido ao exterior que deu azo ao pagamento indevido de CIDE refere-se ao pagamento de uma locação de equipamentos e não a uma prestação de serviços de assistência técnica. De fato, caso de verifique tal situação, não há que se falar em incidência da CIDE, o que deverá gerar o crédito ora guerreado.

Em seu recurso, a recorrente anexou outros documentos para contrapor os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu que os elementos apresentados na ocasião eram insuficientes para assegurar seu direito ao crédito pretendido. Todavia, os documentos mais relevantes para o deslinde da questão não foram devidamente traduzidos para nossa língua pátria, a saber: o contrato de aluguel de equipamentos e a fatura relacionada a tal remessa.

Diante disso, esta Turma emitiu resolução nº 3801-000.236, na sessão de 02 de setembro de 2011, conforme fls. 204/208, decidindo por converter o julgamento em diligência para que fosse intimada a recorrente para juntar cópia da tradução juramentada do contrato de aluguel vinculado à fatura de fl. 37, bem como tradução juramentada da fatura.

Em cumprimento a decisão, a recorrente realizou a juntada de documentos de fls. 248/318, incluindo entre eles cópia da notificação com a respectiva tradução juramentada com a descrição de pagamento por aluguel de equipamento, bem como cópia do contrato de arrendamento de equipamentos e a respectiva tradução juramentada.

Em razão da clareza da documentação acostada, possível verificar que a recorrente realizou um contrato de locação de equipamentos, logo não há relação jurídico-tributária que permita haver incidência da CIDE sobre estes valores.

Ainda, necessário dizer que no referido contrato não há previsão de realização de serviços técnicos e de assistência, logo entendo não há o fato gerado previsto no § 2º do Art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, que assim dispõe:

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto

serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Deste modo, em razão da documentação acosta de fls. 248/318, entendo que deve ser provido o recurso interposto pela contribuinte, a fim de que a DRJ de origem faça a apuração do crédito existente, em relação a CIDE recolhida a maior. Sendo comprovados os recolhimentos de CIDE informados na PER/Dcomp, deve a autoridade fazendária de origem homologar a compensação na forma pleiteada.

Em face do exposto, encaminho o voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.